



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13738/000.467/92-13
Sessão de : 06 de Dezembro de 1995
Recurso nr.: 83.890 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : INDUSTRIA IWEGA LTDA
Recorrida : DRF EM NITEROI-RJ
ACORDAO NR.: 101-89.224

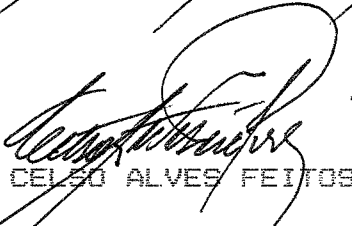
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA IWEGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO NR.: 13738/000.467/92-13

RECURSO NR. : 83.890

ACORDÃO NR. : 101-89.224

RECORRENTE : INDÚSTRIA IWEGA LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de apuração e Acréscimos Legais do PIS e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o., do Regulamento anexo a Res BACEN nr. 174/71; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art 480 do RIR/80 (DEC. NR. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c o art 1o., inc II do DL-2052/83 e art 16 do DL-2323/87 com redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87; art 9o. da Lei 8177/91 c/c arts 3o., inc I, 30 e 37 da Lei 8218/91; arts 54, parágrafos 1o. e 2o., e 58 da Lei 8383/91.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art 15, parágrafo U, do DL-1967/82, c/c o art 1o., parágrafo U, do DL-2052/83 e arts 1o., 12, parágrafo U, e 18 do DL-2323/87; art 10 DL-2471/88, art 22, parágrafo U, alínea b, da Lei 7730/89; art 13, parágrafo U, da Lei 7738/89; Port MF 27/89; arts 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e parágrafos da Lei 7799/89; art 3o., parágrafo U, da Lei 8177/91; arts 1o., 54 e 58 da Lei 8383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13738/000.467/92-13

ACORDÃO NR. 101-89.224

- MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Port MF 01/84; art 86, paragrafo 1o. da Lei 7450/85; art 11 do DL-2470/88, c/c o art 2o. da Lei 7.683/88; arts 4o., 33 e 37 da Lei 8218/91; art 58 da Lei 8383/91 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados no Demonstrativo de Acréscimos Legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10/19 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13738/000.466/92-42.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Considerando, ainda, o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL e DETERMINO que se prossiga na cobrança do PIS/Dedução-IR no valor originário de 1.061.62 UFIR mais os encargos legais pertinentes a serem calculados à época do efetivo pagamento, na forma dos dispositivos capitulados na peça básica de fls. 01."

A fls. 31/33 se vê o recurso voluntário, reportando-se as razões de recurso apresentados no processo principal.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13738/000.467/92-13

ACORDÃO NR. 101-89.224

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

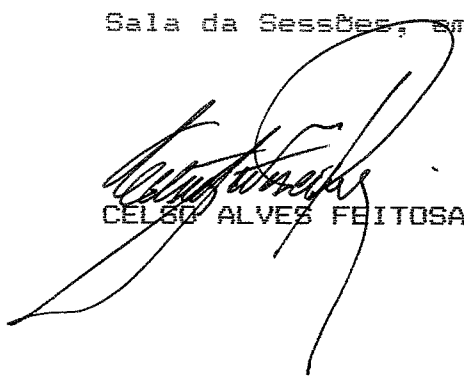
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-88.808.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala da Sessão, em 06 de Dezembro de 1995



CELSO ALVES FEITOSA